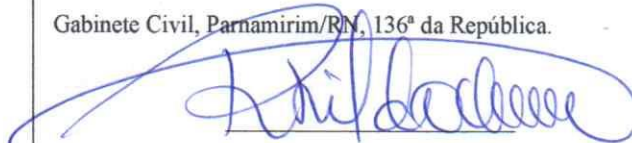


**LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei Complementar com veto  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.



Prefeita

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e  
Defesa Social de Parnamirim/RN.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, com fundamento no art. 73. IV da Lei Orgânica deste Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP tem a finalidade de:

**I** – avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

**II** – buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação



de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

**III** – reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

**IV** – fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

**V** – promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

**VI** – integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

**VII** – desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

**VIII** – modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

**IX** – reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

**X** – fortalecer as políticas municipais de proteção à pessoa;

**XI** – adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

**XII** – apoiar programas de segurança comunitária, programas de prevenção ao delito, à violência e ao combate e uso indevido de drogas ilícitas;



**XIII** – contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

**XIV** – apoiar a criação e implementação de novas políticas de segurança pública e defesa social;

**XV** – custear o pagamento de indenizações nas hipóteses de condenação do município em ações judiciais, conforme legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP serão destinados, ainda, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, encargos, despesas correntes, de custeio e de pagamento de diárias, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades-meio e fins dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO**

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP terá o Secretário Municipal de Defesa Social como Ordenador de Despesas.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP será gerido por um órgão colegiado denominado de Conselho Gestor.

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado, que terá a seguinte composição:

- I** – o Secretário Municipal de Defesa Social, na condição de Presidente do Conselho;
- II** – o Comandante da Guarda Municipal;
- III** – o Controlador Geral do Município;
- IV** – o Procurador-Geral do Município;
- V** – o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;



VI – o Secretário Municipal do Gabinete Civil.

§1º – Os membros do Conselho Gestor não receberão qualquer remuneração pela participação no colegiado.

§2º – As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Presidente, Secretário Municipal de Defesa Social.

§3º – Ao Conselho Gestor compete zelar pela aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§4º – O Conselho Gestor analisará, fiscalizará e aprovará a prestação de contas e o relatório de gestões apresentadas pelo administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§5º – Toda e qualquer despesa e seu pagamento somente será realizada mediante autorização do Conselho Gestor e Homologação pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

§6º – Na hipótese de ausência ou impedimentos dos membros titulares, estes indicarão seus respectivos suplentes.

§7º – O Conselho Gestor se reunirá regularmente 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, que fará a convocação dos demais membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§8º – O Conselho Gestor se reunirá com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros e decidirá por maioria.

§9º – Em caso de empate nas votações, o Presidente exercerá o voto de qualidade.



**Art. 6º** Compete ao Conselho Gestor:

- I – provar a abertura e gerenciamento de contas;
- II – analisar e aprovar a documentação e os atos administrativos do fundo;
- III – autorizar os pagamentos;
- IV – aprovar a emissão de empenhos;
- V – aprovar a prestação de contas e o relatório de gestão a ser apresentado ao Conselho Gestor;
- VI – eleger o administrador do Fundo.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP possuirá um administrador, que será responsável por:

- I – a gestão administrativa financeira do fundo;
- II – elaborar relatórios administrativos, financeiros periódicos e prestações de contas;
- III – acompanhar os processos de abertura e gerenciamento de contas;
- IV – preparar e redigir os documentos e atos administrativos;
- V – realizar os pagamentos autorizados pelo conselho gestor;
- VI – realizar a emissão de empenhos;
- VII – publicar os atos administrativos do fundo.

§1º – O administrador responderá civil e penalmente por suas ações que venham a causar prejuízo ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º – Os investimentos financeiros a serem realizados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP deverão ser efetivados em fundos de investimentos com carteira preferencialmente em Títulos Públicos que possuam como gestores e/ou administradores e ainda obrigatoriamente como agente custodiante Bancos Públicos.

**Art. 8º** Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão utilizados mediante plano de aplicação proposto pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e submetido à apreciação do Conselho Gestor.

**Parágrafo único** Os Recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão empregados no âmbito do Município de Parnamirim, podendo, excepcionalmente, serem utilizados para a consecução de contratos, acordos, convênios e demais ajustes no âmbito de atuação de Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana que venha a ser criado.

**Art. 9º** O Administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP apresentará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, ao Secretário Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana a prestação anual de contas e o relatório de gestão, que será encaminhado para aprovação pelo Conselho Gestor e conhecimento do Chefe do Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RECEITAS**

**Art. 10** Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, instituído nesta Lei Complementar:

**I** – transferências à conta do orçamento municipal, consignada na Lei Orçamentária Anual e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

**II** – receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

**III** – saldos financeiros de Fundos extintos;

**IV** – recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Parnamirim;



**V** – doações, auxílios, contribuições, subvenções, participações e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**VI** – transferências em contratos, acordos, convênios e demais ajustes firmados com entidades e organismos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicas e privadas;

**VII** – doações em espécies, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

**VIII** – recursos revertidos ao município em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes;

**IX** – recursos financeiros repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte;

**X** – recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública;

**XI** – recursos financeiros repassados de outros fundos cujo objeto seja compatível com o objeto do fundo instituído nesta Lei Complementar;

**XII** – recursos decorrentes da alienação de bens móveis e materiais, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM e das suas instituições e órgãos vinculados;

**XIII** – recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

**XIV** – outros recursos que forem destinados aos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social municipais;

**XV** – ~~arrecadação de multas provenientes da atuação de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e dos órgãos e instituições de segurança pública municipal;~~ (VETADO)

**XVI** – receitas advindas do não cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, relativos à atuação de fiscalização da SESDEM;

**XVII** – as receitas provenientes das aplicações financeiras de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável.

**§1º** – Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em contas-correntes especiais e específicas, em nome do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social –



FUMSEP, e serão movimentadas pelo Administrador instituído no Art. 4º, desta Lei Complementar, em conformidade com as disposições legais e de eventual Regulamento estabelecido.

§2º – As receitas oriundas do inciso X do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Estado do Rio Grande do Norte.

§3º – As receitas oriundas do inciso XI do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§4º – As alienações de bens referidas neste artigo serão realizadas em leilão público.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP tem duração indeterminada, natureza contábil financeira, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, com auxílio de um Conselho Gestor.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos próprios que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**

Prefeita

**\*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

# Diário Oficial de Parnamirim - Rio Grande do Norte

INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4821 – PARNAMIRIM, RN, 31 DE DEZEMBRO DE 2025 – R\$ 0,50

GACIV  
Gabinete Civil

## LEIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.

Prefeita

*Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Parnamirim/RN.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, com fundamento no art. 73. IV da Lei Orgânica deste Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social -- FUMSEP tem a finalidade de:

**I** - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

**II** - buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e

capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

**III** - reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

**IV** - fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

**V** - promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

**VI** - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

**VII** - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

**VIII** - modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

**IX** - reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

**X** - fortalecer as políticas municipais de proteção à pessoa;

**XI** - adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

**XII** - apoiar programas de segurança comunitária, programas de prevenção ao delito, à violência e ao combate e uso indevido de drogas ilícitas;

**XIII** - contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

**XIV** - apoiar a criação e implementação de novas políticas de segurança pública e defesa social;

**XV** - custear o pagamento de indenizações nas hipóteses de condenação do município em ações judiciais, conforme legislação aplicável.

**Parágrafo único.** os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP serão destinados, ainda, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, encargos, despesas correntes, de custeio e de pagamento de diárias, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades-meio e fins dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP terá o Secretário Municipal de Defesa Social como Ordenador de Despesas.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP será gerido por um órgão colegiado denominado de Conselho Gestor.

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado, que terá a seguinte composição:

- I** - o Secretário Municipal de Defesa Social, na condição de Presidente do Conselho;
- II** - o Comandante da Guarda Municipal;
- III** - o Controlador Geral do Município;
- IV** - o Procurador-Geral do Município;
- V** - o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- VI** - o Secretário Municipal do Gabinete Civil.

**§1º** - Os membros do Conselho Gestor não receberão qualquer remuneração pela participação no colegiado.

**§2º** - As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Presidente, Secretário Municipal de Defesa Social.

**§3º** - Ao Conselho Gestor compete zelar pela aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

**§4º** - O Conselho Gestor analisará, fiscalizará e aprovará a prestação de contas e o relatório de gestões apresentadas pelo

administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

**§5º** - Toda e qualquer despesa e seu pagamento somente será realizada mediante autorização do Conselho Gestor e Homologação pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

**§6º** - Na hipótese de ausência ou impedimentos dos membros titulares, estes indicarão seus respectivos suplentes.

**§7º** - O Conselho Gestor se reunirá regularmente 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, que fará a convocação dos demais membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

**§8º** - O Conselho Gestor se reunirá com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros e decidirá por maioria.

**§9º** - Em caso de empate nas votações, o Presidente exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Gestor:

- I** - provar a abertura e gerenciamento de contas;
- II** - analisar e aprovar a documentação e os atos administrativos do fundo;
- III** - autorizar os pagamentos;
- IV** - aprovar a emissão de empenhos;
- V** - aprovar a prestação de contas e o relatório de gestão a ser apresentado ao Conselho Gestor;
- VI** - eleger o administrador do Fundo.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP possuirá um administrador, que será responsável por:

- I** - a gestão administrativa financeira do fundo;
- II** - elaborar relatórios administrativos, financeiros periódicos e prestações de contas;
- III** - acompanhar os processos de abertura e gerenciamento de contas;
- IV** - preparar e redigir os documentos e atos administrativos;
- V** - realizar os pagamentos autorizados pelo conselho gestor;
- VI** - realizar a emissão de empenhos;
- VII** - publicar os atos administrativos do fundo.

**§1º** - O administrador responderá civil e penalmente por suas ações que venham a causar prejuízo ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

**§2º** - Os investimentos financeiros a serem realizados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP deverão ser efetivados em fundos de investimentos com carteira preferencialmente em Títulos Públicos que possuam como gestores e/ou administradores e ainda obrigatoriamente como agente custodiante Bancos Públicos.

**Art. 8º** Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão utilizados mediante plano de aplicação proposto pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e submetido à apreciação do Conselho Gestor.

**Parágrafo único** Os Recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão empregados no âmbito do Município de Parnamirim, podendo, excepcionalmente, serem utilizados para a consecução de contratos, acordos, convênios e demais ajustes no âmbito de atuação de Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana que venha a ser criado.

**Art. 9º** O Administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP apresentará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, ao Secretário Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana a prestação anual de contas e o relatório de gestão, que será encaminhado para aprovação pelo Conselho Gestor e conhecimento do Chefe do Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

**Art. 10** Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, instituído nesta Lei Complementar:

I - transferências à conta do orçamento municipal, consignada na Lei Orçamentária Anual e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Parnamirim;

V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, participações e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - transferências em contratos, acordos, convênios e demais ajustes firmados com entidades e organismos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicas e privadas;

VII - doações em espécies, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII - recursos revertidos ao município em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes;

IX - recursos financeiros repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte;

X - recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública;

XI - recursos financeiros repassados de outros fundos cujo objeto seja compatível com o objeto do fundo

instituído nesta Lei Complementar;

XII - recursos decorrentes da alienação de bens móveis e materiais, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM e das suas instituições e órgãos vinculados;

XIII - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

XIV - outros recursos que forem destinados aos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social municipais;

XV - arrecadação de multas provenientes da atuação de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e dos órgãos e instituições de segurança pública municipal;

XVI - receitas advindas do não cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, relativos à atuação de fiscalização da SESDEM;

XVII - as receitas provenientes das aplicações financeiras de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável.

**§1º** - Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em contas-correntes especiais e específicas, em nome do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, e serão movimentadas pelo Administrador instituído no Art. 4º, desta Lei Complementar, em conformidade com as disposições legais e de eventual Regulamento estabelecido.

**§2º** - As receitas oriundas do inciso X do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Estado do Rio Grande do Norte.

**§3º** - As receitas oriundas do inciso XI do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**§4º** - As alienações de bens referidas neste artigo serão realizadas em leilão público.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP tem duração indeterminada, natureza contábil financeira, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, com auxílio de um Conselho Gestor.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos próprios que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita